



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

mvns

Sessão de 25 de julho de 1985.

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 107.444 - Processo n.º 10480/001738/85-64

Recorrente EQUIPAMENTOS VILLARES S/A.

Recorrid DRF - PORTO - RECIFE

R E S O L U C ã O N.º 303/0027

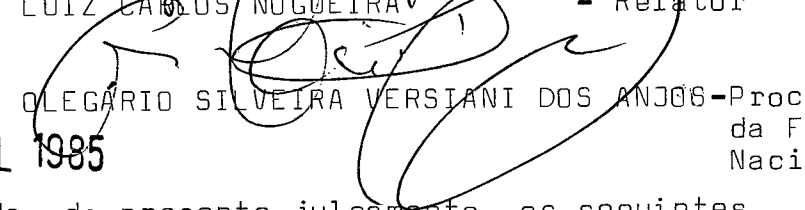
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPAMENTOS VILLARES S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao órgão de origem, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1985.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE

26 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, ENILA LEITE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO, PAULO MORENO DE ALMEIDA e SIDNEY DE CAMPOS PESSOA.

RECURSO Nº 107.444

RECORRENTE : EQUIPAMENTOS VILLARES S/A.

RESOLUÇÃO : 303/0027

R E L A T Ó R I O E V O T O

A empresa Equipamentos Villares S/A. promoveu a importação, através da DI 0288/85, de equipamento destinado ao sistema de trem metropolitano de Recife, da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos- EBTU, tendo sido a mercadoria desembaraçada com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, porém, foi-lhe exigido o pagamento da Taxa de Melhoria-mento dos Portos.

A fim de possibilitar o desembaraço dos produtos, a importadora assinou Termo de Responsabilidade com depósito na Caixa Econômica Federal.

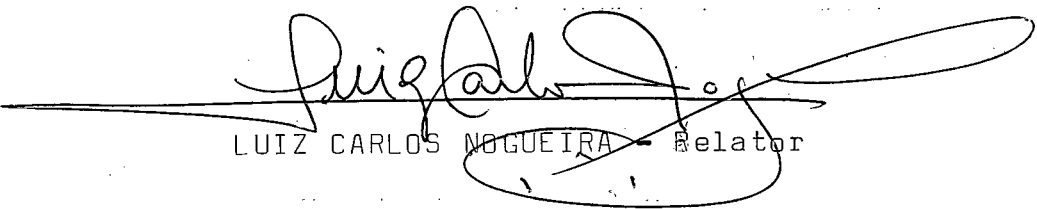
Em tempo hábil, a interessada impugnou a exigência fiscal alegando que a operação em pauta estava expressamente isenta do referido tributo por força do disposto no Decreto-lei 2.185/84, art. 2º, parágrafo único, alínea "b", acrescentando, ainda, que a isenção prevista no citado dispositivo legal já era prevista no art. 2º, inciso II, do Decreto-lei 1.016, de 21/10/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 6.418 de 30/05/77, sendo que a única novidade trazida pelo DL 2185/84 se constitui em se haver tornado automática a isenção independentemente de pedido de dispensa encaminhado ao Ministério dos Transportes, através do Ministério das Relações Exteriores.

Contestação fiscal às fls. 64, propôs a manutenção do feito.

Decidindo o litígio a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal para condenar o importador ao pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos, corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora.

O documento de fls. 67/70, anexado pela recorrente, encontra-se em língua inglesa razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que seja devidamente traduzido para o vernáculo.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1985.



LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator